



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600954-87.2024.6.21.0090 - Recurso Eleitoral

Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ROGERIO TRINDADE COMBY

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A VEREADOR. DERRAMAMENTO DE “SANTINHOS”. IRREGULARIDADE COMPROVADA. ART. 37, §1º, LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, §§7º E 8º, RES. TSE Nº 23.609/2019. GRAVIDADE DA CONDUTA SUFICIENTE PARA CONFIGURAR O ILÍCITO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada por ele contra ROGÉRIO TRINDADE COMBY, candidato **não eleito**¹ ao cargo de Vereador em Guaíba.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001883470/2024/86851>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, “as fotografias anexadas aos autos demonstram uma quantidade insuficiente de material gráfico de campanha, havendo indícios probatórios insatisfatórios que justifiquem a intervenção dessa Especializada. Ademais, conforme se extrai das informações constantes nos relatórios anexados pelo Ministério Público Eleitoral ID 124493581, o representado Rogério Trindade Comby, teve material gráfico encontrado em quatro locais de votação, quais sejam, as Escolas Teotônio Brandão Villela, Carlos Augusto de Moura e Cunha, São Francisco e Amadeu Bolognesi, abrangendo um eleitorado pequeno em relação aos mais de 75 mil eleitores de Guaíba.” (ID 45816873)

Inconformado, o recorrente alega que: a) a prática fiscalizatória foi amparada em detalhado e amplo relatório conjunto, envolvendo a circunscrição eleitoral, com registros de imagem, mapeamento, coleta, análise e arquivamento de exemplares do material de campanha apreendido; b) a sentença não colacionou o entendimento jurisprudencial de que é preciso uma quantidade suficiente de material impresso coletado para aferir a ciência do candidato pelo ato praticado; c) não há necessidade de comprovação do impacto potencial do ilícito no pleito eleitoral, como ocorre nas ações cassatórias, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença, para que seja julgada procedente a representação. (ID 45816876)

Após, com contrarrazões (ID 45816882), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

Consta na inicial que, no dia 06/10/24, o Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento que o recorrido realizou propaganda irregular por meio do derramamento de “santinhos” em via pública, nas cercanias de **quatro** locais de votação.

As imagens colacionadas à inicial demonstram o derrame de material em volume relevante e, portanto, **suficiente para caracterizar a irregularidade**:



Sobre o tema, dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e **nos bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a **multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O § 7º do art. 19 da Res. TSE nº 23.610/19 regulamenta a matéria:

§ 7º O **derrame ou a anuência** com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (g.n)

Os “santinhos” foram espalhados nas ruas próximas às escolas Teotônio Brandão Villela (7 seções), Dr. Carlos Augusto de Moura e Cunha (14 seções), São Francisco (1 seção) e Amadeu Bolognesi (12 seções), totalizando 34 seções, ou seja, **14,85%** das **229 seções eleitorais de Guaíba**². Esse percentual **supera** os 13,53% de seções que o **mesmo magistrado sentenciante** entendeu **suficiente para caracterizar a infração**, na ação nº 0600953-05.2024.6.21.0090.

Potencialmente, a conduta atingiu quase **15% (11 mil pessoas)**, em um universo de aproximadamente 75 mil eleitores, circunstância que também indica a gravidade da conduta, em **nível suficiente para configurar o ilícito**.

A **grande quantidade** de propaganda encontrada, aliada ao **expressivo número de seções** afetadas, demonstram que o candidato, no mínimo, **anuiu** com o derrame do material, de modo que deve ser responsabilizado. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

² <https://locais-votacao.tre-rs.jus.br/>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

3. A decisão agravada não considerou as premissas estabelecidas nos votos divergentes, porque são colidentes com as do voto condutor do aresto regional, segundo o qual **existem provas contundentes do derrame de material de campanha do agravante nas vias próximas aos locais de votação e, dada a quantidade de impressos, os locais do derrame e a efetiva identificação do candidato, não há como afastar a sua anuência ou responsabilidade quanto ao ilícito.**

(...)

6. A decisão agravada deve ser mantida, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

7. Negado provimento ao agravo interno.

TSE. AgrR no Agravo em REspe Eleitoral nº 060226526, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE 07/11/2023.

Nesse contexto, **merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que seja julgada **procedente** a demanda, com aplicação da multa em **grau mínimo**.

Porto Alegre, 4 de dezembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN